



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723731/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.925 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2024
Recorrente COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Acórdão da DRJ e atos processuais que lhe sucederam, em razão de cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-61.668**, proferido pela **3ª Turma da DRJ/CTA**, que decidiu por unanimidade de votos, acolher em parte as razões de impugnação e julgar procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 259.071,42 de PIS/Pasep não cumulativo e seus consectários e mantendo a exigência de R\$

345.339,06 de PIS/Pasep não cumulativo, além da multa de ofício e dos encargos legais respectivos.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório de 1ª instância:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 349/357, cientificado em 13/10/2011 (fl. 360), em que são exigidos R\$ 604.410,48 de PIS não cumulativo, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente aos quatro trimestres de 2007 (mercado interno e externo), consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 355/356, demonstrativo de apuração de fls. 349/350 e demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 351/352. Na descrição dos fatos contida no auto de infração consta que os valores apurados decorrem da reconstituição das bases de cálculo do PIS em razão de terem sido identificadas exclusões indevidas. Consta, ainda, que a apuração detalhada dos montantes lançados está consignada nos relatórios fiscais relativos às análises que foram efetuadas em face da apresentação de Per/Dcomp relativos aos créditos de PIS não cumulativo vinculados aos mercados interno e externo dos quatro trimestres de 2007. Em 11/11/2011, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 363/413, instruída com os documentos de fls. 414/1256, cujo teor será sintetizado a seguir.

Preliminarmente, após relato sucinto dos fatos, reclama a nulidade do auto de infração. Diz que os pedidos de ressarcimento foram indeferidos mas que foram apresentadas manifestações de inconformidade, sendo certo que os “*créditos tributários respectivos estão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.*” Prossegue, dizendo que se não há motivo, “*o ato administrativo é nulo, pois não há a necessidade de sua realização, como é o caso presente, em que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, não podendo, neste momento, ser cobrado da ora impugnante mediante o auto de infração lavrado.*” No tópico seguinte, discorre sobre os motivos do indeferimento dos pedidos de ressarcimento. No subitem II.2.1, fala sobre as “*Exportações não comprovadas ou não acatadas.*” Aduz que a fiscalização entendeu que a variação cambial não representa receita de exportação e que “*as aquisições com fim específico de exportação não podem compor os montantes de exportação com direito à vinculação de créditos para ressarcimento.*” Diz, contudo, que tais valores não ensejam débito, tendo importância apenas para fins de rateio na composição do crédito (elabora tabela). Já, no subitem II.2.2, discorre sobre as “*saídas sem cumprimento dos requisitos para suspensão.*” Diz que a fiscalização entendeu que nas vendas efetuadas pelo regime de suspensão, a contribuinte não teria cumprido os requisitos do art. 4º da IN SRF 660, de 2006. Afirma que a Lei nº 10.925, de 2004 prevê um único requisito para a aplicação do regime de suspensão (que o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo lucro real) e que a IN estaria estabelecendo exigências não previstas na lei, ato inválido e inconstitucional. Lembra que a IN SRF nº 977, de 2009, revogou a obrigatoriedade da declaração do anexo I da IN SRF nº 660, de 2006. Ainda no tema, diz que está apresentando as declarações necessárias e pede, em relação às vendas com suspensão, que: “*1º sejam todos os volumes considerados, pois vendidos para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, o que atende ao disposto na Lei nº 10.925/2004 ou; 2º) alternativamente, caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, considerando que atendidos os requisitos da legislação, desconsiderar da autuação os valores das notas fiscais relacionadas na planilha anexa e das pessoas jurídicas que apresentaram as declarações exigidas pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006.*” Noutro subitem (II.2.3), a contribuinte discorre sobre as operações com associados. Detalha as operações correspondentes e diz que nenhum valor é devido “*pois, para o cálculo do ato cooperativo e para efeitos das exclusões, a ora impugnante observou estritamente o que estabelecem as disposições do artigo 15 da Medida Provisória nº 2158- 35/2001, no artigo 17 da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 1º da Lei 10.676/2003.*” No subitem II.2.4, disserta sobre os “*fretes sobre compras tributadas à alíquota zero.*” Diz que a operação de frete, embora seja acessória, é

tributada, gerando, portanto, direito ao crédito do PIS e da Cofins, nos termos do inc. II, dos art. 3º das Leis nº 10.637 e 10833, de 2003. Aduz que “*no caso, as operações estão sujeitas ao pagamento das contribuições, mas, no caso estão, sendo tributadas pela alíquota zero, o que não significa que não sofrem a incidência do PIS/Cofins.*” A seguir, no subitem II.2.5 (*Fretes transferência entre estabelecimentos, ou pleiteados isoladamente. Produtos recebidos - não adquiridos - de pessoas jurídicas cooperadas. Serviços de manutenção de ativos permanentes incluídos na depreciação acelerada. Outros*) a contribuinte discorre sobre as despesas com fretes decorrentes da transferência de bens entre estabelecimentos. Disserta, também sobre o conceito de insumo e diz que todas as despesas relacionadas com a aquisição de bens e serviços são necessárias para suas atividades, enquadrando-se, assim, no conceito. Reclama das glosas efetuadas e, também, da utilização de conceitos contidos na Lei nº 5.764, de 1971, que “*não tem qualquer relação com a não cumulatividade do PIS/Cofins.*” No próximo subitem (II.2.6), que chama de “*Empresa cerealista, sem direito a créditos presumidos específicos das agroindústrias.*” Salienta que tem direito ao crédito presumido decorrente de suas aquisições de mercadorias, por exercer atividade agroindustrial. Diz, ainda, que também os créditos decorrentes das aquisições de lenha devem ser incluídos na base de cálculo do PIS/Cofins. Ao final, requer o recebimento da impugnação nos termos do art. 151, III, do CTN. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade do auto de infração e o reconhecimento da inexigibilidade dos valores alcançados pela decadência. Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do lançamento, requer a sua improcedência. Pede, também, que seja admitida a produção de todas as provas em direito admitidas “*em especial a juntada de novos documentos e pericial, caso a autoridade julgadora entenda que os fundamentos apresentados não são suficientes para desconstituir a exigência.*” Consoante despacho de fl. 1260, o presente processo foi encaminhado para julgamento, para esta DRJ em Curitiba, em 02/10/2017. Em 14/11/2017, o processo foi encaminhado para a DRJ em Florianópolis para análise. Posteriormente, o processo retornou para esta DRJ em Curitiba para julgamento. Às fls. 1262/1312, juntaram-se cópias de documentos (relatório de diligência fiscal, respostas a intimações e arquivos não pagináveis contendo relação de associados 2007 a 2009, relatório de repasses 2007 a 2009, relatório de venda de insumos de 2007 a 2009 e relatório de serviços prestados 2007 a 2009) constantes do processo administrativo nº 10950.723730/2011-68.

É o relatório.

Ao proferir a decisão de 1ª instância, a DRJ, justifica sua decisão se baseando apenas no relatório fiscal, bem como em decisões proferidas por outras DRJs em processo administrativos da mesma recorrente. Conduto, não adentra nas provas apresentadas pela recorrente.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 02/03/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2018 alegando que os créditos pleiteados estariam, de fato, aptos a serem compensados, solicitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, observo que a DRJ não analisou as provas todas as provas, se baseando apenas no relatório fiscal para formar convicção.

Em sua resposta à intimação, recebida pelo auditor competente em 01/02/2011, a Recorrente informa estar apresentando à fiscalização diversos documentos fiscais e contábeis, impugnação às fls. 32 ss. e 66 ss, listando, inclusive, o teor da documentação que encontra-se no arquivo digital apresentada.

Contudo, a apreciação de tais documentos é fundamental para a solução do caso sub judice, sobretudo, na questão sobre as operações com associados.

E, por diversas vezes, durante sua fundamentação, a DRJ se limita a afirmar que:

“ De fato, os documentos mencionados nos itens 17 a 20 da resposta à intimação compreendem apenas listas de nomes, principalmente de pessoas físicas, que seriam sócios da cooperativa e extratos relativos a contas contábeis (Dispêndios dos Ingressos – Associados e Dispêndios dos Ingressos – Exportação – Assoc – Milho e Soja, Ingressos à Vista – Associados, Ingressos a Prazo – Associados e Taxa Operacional - Associados). Analisando-se as contas relativas à exportação vê-se que apenas contêm a indicação de nomes de pessoas jurídicas que, conforme relações de associados apresentadas, não pertencem ao quadro associativo da cooperativa (...)

Em assim sendo, mantém-se a linha de raciocínio já adotada nos votos contidos nos Acórdãos DRJ Cta n.ºs 61.669 a 61.676, de 15/02/2018, e rejeitam-se as alegações da impugnante.

(...)

Retornando ao caso concreto, **conclui-se que a autoridade fiscal fez o que a legislação determina**, ou seja, quando possível identificar quais custos, despesas e encargos são vinculados a receitas de vendas no mercado interno ou no mercado externo, tais dispêndios foram vinculados integralmente às receitas para as quais concorreram. E somente aplicou o método do rateio proporcional, entre as receitas de exportação e receitas do mercado interno, quando os custos, as despesas e os encargos eram comuns a ambas as receitas, sem possibilidade de apropriação direta.”

Como a DRJ pode se basear em argumentos da autoridade fiscal se os documentos apresentados em formato digital pela impugnante sequer está nos autos? Seria coerente dizer, então, que todas as fundamentações trazidas pela autoridade fiscal gozam de presunção de veracidade e as provas não precisem ser analisadas? Como se basear em outro acórdãos proferidos pela DRJ que também não tiveram acesso à todas as provas? Não obstante haver documentos comprobatórios insuficientes às fls. 450/1256, percebe-se que estes são completamente distintos dos documentos listados nos arquivos digitais.

Cumpram ainda ressaltar que é certo que o julgador não tem a obrigação de analisar todos os argumentos trazidos pelas partes para alcançar a convicção necessária para julgamento do processo, na esteira da jurisprudência do STJ (REsp n. 874793/CE e REsp 876271). Todavia, ele não pode se eximir da análise de argumentos e provas que sejam decisivos para o deslinde do processo. No processo administrativo tributário, não pode a D

RJ ou o CARF simplesmente restarem silentes a respeito da determinada prova ou fundamento da defesa apresentada pelo contribuinte, o qual de fato pode culminar no cancelamento da autuação fiscal, sob pena de evidente afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da justiça, da equidade, além da busca da verdade material, conforme determina o artigo 38, §§1º e 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse sentido o artigo 59, inciso II do Decreto no 70.235/1972 confere efetividade ao texto constitucional ao determinar que:

Art.59. São nulos

(...)

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão nº**0661.668**, da DRJ/FNS, exarado no presente processo, afetando as peças processuais que lhe sucederam.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta